



EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE

**Requerimento Administrativo**

Margem consignável. Adequação.  
Art. 8º da Resolução ° 199/2017 do CSJT.  
Extensão do Precedente da AMATRA12.  
(Ref. Proc. 0001064-84.2023.5.12.0000)

**SINTRAJUSC – SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA**, entidade sindical de primeiro grau, com sede em Florianópolis, na Rua dos Ilhéus, 118, sobreloja 03, Edifício Jorge Daux, Centro, CEP 88.010-560, CGC/MF número 02.096537/0001-22, neste ato representado por sua coordenadora-geral, vem à presença de V. Exa., com fundamento nos artigos 104 e 240, “a”, da Lei 8.112/90, expor e requerer o que segue.

**1 – Legitimidade.**

**1.1.** O requerente é entidade sindical de primeiro grau que representa os servidores públicos civis federais dos diversos ramos do Poder Judiciário da União no Estado de Santa Catarina, inclusive os da Justiça do Trabalho da 12ª Região.

**1.2.** A Constituição Federal faculta-lhe, nessa condição, a defesa dos interesses individuais ou coletivos de seus membros, tanto na esfera administrativa quanto na judicial:



Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:  
(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

A legitimidade das entidades sindicais para agir perante as autoridades judiciárias e administrativas, em nome das categorias profissionais que representam e em defesa de seus direitos e interesses, de natureza individual ou coletiva, é, por isso mesmo, ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência.

Ademais, há previsão legal específica autorizado a atuação das entidades sindicais de servidores públicos federais na representação de seus membros, como se lê do artigo 240 da Lei 8.112/90, *verbis*:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:  
a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

**1.3.** O direito de requerer e representar junto às autoridades administrativas é também garantia constitucionalmente a todos assegurada:

Art. 5º – (...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

A Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo em todos os setores da administração pública federal, também proclama de modo expresso a condição de interessados por parte das entidades associativas, relativamente aos direitos e interesses de seus membros:

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

**1.4.** Consoante as previsões constitucionais e legais, é certa a legitimidade da entidade signatária do presente requerimento.



## 2 – A lide.

**2.1.** Os substituídos processuais são servidores públicos civis federais ativos, integrantes do quadro de pessoal do TRT da 12ª Região, Estado de Santa Catarina.

**2.2.** Encontram na Lei 14.509/22<sup>1</sup> regramento acerca do percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento, atualmente estabelecido em 45% (quarenta e cinco por cento).

No âmbito da Justiça do Trabalho, o CSJT regulamentou a matéria, editando a Resolução nº 199/17, atualmente com a redação dada pela Res. 354/23, definindo o percentual de 40% para operações de crédito em geral, e vinculando o percentual de 5% para operações específicas de saque e operações com cartão de crédito, conforme art. 8º da Resolução referida:

Art. 8º A soma mensal das consignações não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor mensal da remuneração, do subsídio, dos proventos ou da pensão do consignado, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 354, de 16 de fevereiro de 2023) (destaquei)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

Parágrafo único. Excluem-se do limite previsto no os valores *caput* consignados na forma do inciso I e II do art. 5º desta Resolução. (Incluído pela Resolução CSJT nº 277, de 23 de outubro de 2020).

**2.3.** Com a derrubada do veto do art. 2º, § único, inciso II da Lei 14.509/22, e a conseqüente vinculação de outros 5% ao *cartão consignado de benefício*, instaurou-se controvérsia referente a sua imediata aplicação e conseqüente alteração na sistemática regulamentada pelo CSJT.

O novo cenário restou esclarecido através do julgamento do Recurso Administrativo proposto pela AMATRA 12 (Proc. 0001064-84.2023.5.12.0000), onde o C. Pleno desta Eg. Corte decidiu manter a integral aplicação da Resolução 199/17 do CSJT, enquanto não sobrevier nova regulamentação:

<sup>1</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14509.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14509.htm)



**“RECURSO ADMINISTRATIVO. MARGEM CONSIGNÁVEL PARA DESCONTO FACULTATIVO EM FOLHA DE PAGAMENTO.** No âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, as consignações em folha de pagamento deverão observar a atual redação do art. 8º da Resolução nº 199/2017 do CSJT, dada pela Resolução nº 354 /2023, enquanto não sobrevier alteração da regulamentação da matéria pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cujas decisões possuem efeito vinculante, nos termos do art. 111-A da CF/88.”

A parte dispositiva, por sua vez, didaticamente estabelece:

“Pelos fundamentos expostos, dou provimento ao recurso administrativo para, convalidando a decisão monocrática das fls. 131-134, determinar o restabelecimento da margem consignável máxima de 45% (quarenta e cinco por cento) aos associados da recorrente ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - AMATRA12, sendo 40% (quarenta por cento) para as consignações facultativas gerais, mais a reserva do percentual de 5% (cinco por cento) para as duas modalidades de operações previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 14.509/2022, enquanto estiver vigente a atual redação do art. 8º da Resolução nº 199/2017 do CSJT, dada pela Resolução nº 354/2023.”

**2.4.** O requerente, a partir do múnus constitucional de defesa dos interesses da categoria, por vincular-se ao regulamento estabelecido pelo CSJT, requer a extensão do entendimento acima transcrito, de modo a assegurar aos servidores do Judiciário Trabalhista Catarinense, se assim desejarem, a utilização da margem consignável nos mesmos moldes praticado à magistratura.

### **3 – Requerimento.**

FACE AO EXPOSTO, requer seja aplicado o entendimento do Rec. Adm nº 0001064-84.2023.5.12.0000, a fim de que seja assegurado aos substituídos a margem consignável máxima de 45% (quarenta e cinco por cento), sendo 40% (quarenta por cento) para as consignações facultativas gerais, mais a reserva do percentual de 5% (cinco por cento) para as duas modalidades de operações previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 14.509/2022, enquanto estiver vigente a atual redação do art. 8º da Resolução nº 199/2017 do CSJT, dada pela Resolução nº 354/2023.

Pede deferimento.

Florianópolis, 20 de junho de 2024.

**Denise Zavarise**  
Coordenadora Geral do Sintrajusc